

TESE INSTITUCIONAL Nº 11

PROPONENTE: Gustavo Bustillos Monçores Velloso

Áreas de atuação: Execução Penal

Lotação: Execução Penal

SÚMULA: “Na hipótese de reconhecimento de falta grave na execução penal, o(a) defensor(a) público(a) deverá requerer que o juízo da execução não aplique o percentual de 1/3 no tocante à perda dos dias remidos e que apresente fundamentação no tocante à escolha do percentual, com base no art. 127 da Lei nº 7.210/84”.

ASSUNTO: Aplicação do percentual de perda dos dias remidos na hipótese de reconhecimento da falta grave. Execução Penal

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o art. 127 da lei nº 7.210/84, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. Insta salientar que a norma autoriza a revogação de até 1/3.

Dessa forma, ao reconhecer a falta grave, o juízo que revogar parte do tempo remido não é obrigado a aplicar o percentual de 1/3. Caso o juízo opte por aplicar o percentual de 1/3, deve apresentar fundamentação idônea que observe o art. 57 dessa lei, cujo teor é “na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, caso devidamente fundamentado no art. 57 da LEP, é cabível a revogação de 1/3 dos dias remidos. Segue jûris nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, I E II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO IDÔNEO DOS CONECTIVOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, "consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado

(a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. Por último, no caso, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo apenado, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.365/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Entretanto, a vara de execuções penais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima não tem observado os arts. 57 e 127 da Lei nº 7.210/84 em suas decisões. Ao reconhecer a falta grave, esse juízo automaticamente aplica o percentual de 1/3 referente à perda dos dias remidos e não apresenta fundamentação idônea para tanto.

Durante as audiências de justificação, o juízo da execução penal, ao reconhecer a falta grave, apenas diz que haverá a perda dos dias remidos, mas não diz qual será o percentual aplicado. Ao se ler a decisão judicial, constata-se que o juízo aplica o percentual de 1/3 sem apresentar fundamentação idônea, violando o art. 127 da Lei nº 7.210/84.

Por isso, mister a aprovação da presente tese, para uniformização da atuação dos defensores da execução penal e mudança de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. A aplicação da tese é simples e não apresenta maiores dificuldades práticas.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

Durante as audiências de justificação, o juízo da execução penal, ao reconhecer a falta grave, apenas diz que haverá a perda dos dias remidos, mas não diz qual será o percentual aplicado. Ao se ler a decisão judicial, constata-se que o juízo aplica o percentual de 1/3 sem apresentar fundamentação idônea, violando o art. 127 da Lei nº 7.210/84.

Por isso, é importante que os defensores públicos que atuam na execução penal impugnem essa decisão judicial, a fim de impedir a preclusão e de formar uma jurisprudência benéfica aos assistidos da Defensoria Pública. Tal tese é cabível de ser alegada na própria audiência.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO:

O(a) defensor(a) público(a) deverá requerer, durante a sua sustentação na audiência de justificação, que o juízo não aplique o percentual de 1/3 referente à perda dos dias remidos, no caso de reconhecimento de falta grave.